



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 1991 (Do Sr. Carlos Cardinal)

Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 - PIS/PASEP.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O § 1º do art. 4º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 , passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

.....

§ 1º - Ocorrendo casamento, construção ou aquisição de moradia própria, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do ti

tular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares, ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

....."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUL/89)

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Quando o assalariado constrói ou adquire casa própria, tem ele, evidentemente, necessidade de todos os recursos de que puder lançar mão.

Nesse contexto, afigura-se nos mais do que justo possa ele socorrer-se dos re cursos depositados em seu nome no PIS-PASEP. Aliás, anteriormente à Lei Complementar nº 26/75, que uni

ficou ambos os Programas, era facultado aos participantes o levantamento dos respectivos saldos, quando da compra ou aquisição de imóvel residencial.

Daí a razão desta proposição, que contempla a medida, que, esperamos, haverá de merecer o beneplácito de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, aos 26 de Fevereiro  
de 1991



DEPUTADO CARLOS CARDINAL

JUL/89)

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 28 —  
DE 11 DE SETEMBRO DE 1976**

*Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).*

.....  
Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.  
.....  
.....